

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.237/26/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003547402-19  
Impugnação: 40.010160219-32  
Impugnante: NF Representação Comercial Ltda  
IE: 004285931.00-88  
Coobrigada: Nivanilde Soares Ferreira  
CPF: 038.413.116-60  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, incisos II e III do RICMS/02 e art. 159, incisos II e III do RICMS/23. Exigência de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, observada a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de 07/03/22 a 12/12/23, apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro, com base nos dados constantes dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD da Contribuinte e contagem física de mercadorias, realizada no estabelecimento da Autuada.

A Autuada é beneficiária do Regime Especial nº 45.000031853-20, vigente no período autuado, no qual lhe foi atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária a sócia-administradora da Autuada, com fulcro no disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação nos autos do presente e-PTA (págs. 237/262).

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal nos presentes autos, refuta as alegações da Defesa (págs. 388/395).

Requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 396/416, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida, e no mérito, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminares**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos de vícios no lançamento.

Alega que o Auto de Infração se mostra nulo de pleno direito, por violar os princípios da motivação, da legalidade e da tipicidade tributária, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, no art. 195, inciso II do RICMS/02 e no art. 10, inciso III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Sustenta que “o lançamento fiscal não individualiza as infrações nem descreve de forma clara e precisa os fatos constitutivos do crédito tributário, limitando-se a afirmar genericamente que a autuada teria dado “saída a mercadorias desacobertas de documento fiscal”.

Alega que não teriam sido apresentados quais produtos, notas fiscais, períodos ou operações concretas que estariam desacobertos de documentação fiscal,

tampouco demonstrada a correlação entre o levantamento quantitativo e a escrituração fiscal efetivamente declarada pela Empresa.

Aduz que a planilha mencionada no relatório fiscal não foi acompanhada de relatório analítico individualizado por item, o que impossibilitaria à Impugnante exercer o contraditório técnico e verificar a origem de eventual divergência, bem como a ausência de identificação de documentos fiscais específicos, de CFOPs, códigos de produtos, quantidades e datas precisas revela que o lançamento foi produzido por presunção genérica, sem a devida certeza e liquidez exigidas pelo art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Alega a Impugnante que “o levantamento quantitativo que embasou o Auto de Infração foi elaborado de forma arbitrária e tecnicamente irregular, sem observância das normas que regem a idoneidade do procedimento fiscal e o ônus da prova do lançamento tributário, previstos no art. 142 do CTN, nos arts. 9º e 10 do RPTA/MG (Decreto nº 44.747/2008) e no art. 194, II, do RICMS/02 (Decreto nº 43.080/2002)”.

Afirma que, segundo consta expressamente do Relatório Fiscal Complementar, o Auditor responsável admitiu ter criado, de ofício, campos artificiais (“Cód. Prod.” e “Qtd. Unit.”) na planilha C170 extraída do SPED, sob o argumento de que a empresa teria informado incorretamente os códigos dos produtos, de modo que o próprio Fisco reclassificou e padronizou os códigos de produtos segundo critérios próprios, alterando a base de dados do contribuinte para ajustar o levantamento, o que entende comprometer a fidedignidade e autenticidade dos dados utilizados na apuração, pois o levantamento quantitativo deve se apoiar exclusivamente em registros originais e declarados pelo contribuinte, conforme o princípio da verdade material e o disposto no art. 195, parágrafo único, do RICMS/02.

Contudo, tais argumentos não se sustentam.

Dispõe o citado art. 142 do CTN:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende do Relatório Fiscal Complementar, o levantamento quantitativo foi realizado com base nos registros C170 – Itens do Documento, constantes nos arquivos SPED enviados pela Autuada, e extraídos por meio do aplicativo Auditor Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG e em contagem física de mercadorias, realizada no estabelecimento da Autuada.

A Fiscalização, para desenvolvimento dos trabalhos, utilizou-se da técnica fiscal do “Levantamento Quantitativo Financeiro”, procedimento idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02 e 159 do RICMS/23.

No referido Relatório Fiscal Complementar, o Fisco esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, bem como encontra-se indicada a fundamentação legal das infringências e das penalidades aplicadas.

As planilhas demonstrativas da apuração encontram-se anexas ao grupo Provas do e-PTA, quais sejam: Demonstrativo do Crédito Tributário; Levantamento Quantitativo; Registro C170 (contendo todas as notas fiscais de saídas e entradas) e a Declaração de Estoque (Contagem Física de Mercadorias).

Ao contrário do que alega a Impugnante, verifica-se que a planilha “Levantamento Quantitativo” (Anexo 2 do Auto de Infração) mostra, como não poderia deixar de ser, quais produtos tiveram apuradas saídas desacobertas de documento fiscal, com as quantidades e valores apurados dessas saídas e os cálculos feitos para tal apuração, bem como na planilha Registro C170 constam todas as informações das notas fiscais consideradas na apuração (tais como data de emissão, CFOP e códigos de produtos).

No tocante à alteração de códigos de mercadorias, realizada pelo Fisco, como informado no relatório fiscal complementar, tal providência se deu em razão de que a Autuada, ao preencher os registros C170 referentes às entradas, informou, erroneamente, no campo COD\_ITEM, os códigos dos produtos constantes nos documentos de entrada, quando o correto seria informar os códigos definidos por ela, quais sejam, os mesmos utilizados nas operações de saídas.

Para realização do roteiro levantamento quantitativo, o Fisco agrupou os produtos iguais (igual descrição e quantidade) em um mesmo código, bem como realizou a conversão das unidades de medida (CX para unidade), de modo que as quantidades dos produtos fossem trabalhadas em unidades. Em razão disso, foi informado na planilha Registro C170, as colunas “Cod. Prod.” e “Qtd. Unit.”, demonstrando essas alterações.

Portanto, ao contrário do alegado pela Defesa, a alteração foi exatamente para dar mais fidedignidade ao levantamento quantitativo, sendo as rotinas de “agrupamento de produtos” e “conversão de unidade de medidas” amplamente usadas no procedimento de levantamento quantitativo, não havendo que se falar em incorreção do levantamento, que justifique a anulação do presente lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tampouco condiz com a realidade o argumento de defesa de que “o procedimento de contagem física das mercadorias, realizado em 12/12/2023, foi efetuado sem acompanhamento de representante legal ou responsável técnico da empresa, e sem lavratura de termo de contagem circunstanciado, contendo a descrição do local, data, produtos, quantidades e assinaturas das partes envolvidas”.

Conforme comprovam os documentos acostados às págs. 16/17 dos autos, a contagem física de mercadorias realizada no estabelecimento da Autuada, em 12/12/23, foi devidamente documentada mediante a emissão do Termo de Intimação para acompanhamento e Declaração de Estoque, assinadas pelo representante da Autuada (anexo 4 do e-PTA).

Verifica-se que o procedimento foi realizado de acordo com o previsto no § 1º art. 159 do RICMS/23, por se tratar de levantamento quantitativo em exercício aberto. Confira-se:

RICMS/23.

Art. 159 (...)

(...)

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder da autoridade fiscal e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o ciente na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a sua realização, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que ela ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos III ou IV recusarem-se a cumprir o disposto nos referidos incisos, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal ou no documento em que for consignada a contagem das mercadorias.

(...)

(Grifou-se)

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que o Fisco não cientificou a Coobrigada da lavratura do Auto de Infração.

Verifica-se que consta dos anexos do e-PTA (Grupo Intimações/comunicados/ofícios e Grupo Data de Ciência) o Termo de Intimação do Coobrigado, bem como o Aviso de Recebimento emitido pelos Correios, confirmando o recebimento do referido termo. Além disso, ao tratar da tempestividade da impugnação, a própria Impugnante confirma a cientificação da Coobrigada.

A Impugnante, argumentando ainda a nulidade do lançamento, afirma que o levantamento quantitativo realizado pelo Fisco teria desconsiderado fatores relevantes, quais sejam: variação de embalagens e unidades de medida entre fornecedores; ajustes de inventário e perdas operacionais naturais; movimentações internas e transferências para depósito fechado (operações CFOP 5905 e 6905, conforme DANFEs anexas), bem como o fato de que a empresa encontrava-se em fase inicial de atividade comercial, com estoque inicial zerado, o que exige metodologia diferenciada de apuração de estoques.

Entretanto, tais argumentos se confundem com o próprio mérito e assim, serão analisados.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 todos do RPTA, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

A Impugnante sustenta, ainda, que o Auto de Infração seria nulo por falta de fundamentação fática e jurídica quanto à imputação de responsabilidade solidária à Coobrigada, sendo que a imputação genérica não atende ao disposto no art. 142 do CTN, que exige a descrição precisa do fato gerador e viola os arts. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Cabe esclarecer que a responsabilização solidária da sócia-administradora decorre do disposto no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, devidamente indicado no Auto de Infração, cuja motivação é caracterizada pela infração à lei, quando da prática de promover saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conseqüentemente, sem o pagamento do imposto devido, o que será demonstrado quando de se tratar do mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Pedido de Prova Pericial**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, com o objetivo de:

1 - realizar o cruzamento técnico entre as Contas Contábeis e os Registros das Escritas Fiscais (SPED Fiscal e EFD) da empresa NF Comércio Ltda, a fim de comprovar a coerência entre as entradas e saídas de mercadorias no período fiscalizado (07/03/22 a 12/12/23), demonstrando a inexistência de “saídas desacobertas” apontadas no levantamento;

2 - reconstituir e auditar os cálculos realizados pela Fiscalização para verificação da correlação entre os valores de ICMS/ST lançados, os preços médios ponderados (PMPF) aplicados, e a utilização de margens de valor agregado (MVA), identificando eventuais inconsistências na metodologia de apuração do crédito tributário;

3 - examinar a escrituração fiscal digital (SPED e EFD), confrontando os registros de estoque, as notas fiscais eletrônicas de entrada e saída (DANFEs e XMLs), bem como os relatórios de movimentação de produtos, de modo a comprovar a integridade das operações declaradas e a ausência de indícios materiais de omissão de saídas;

4 - verificar a conformidade da aplicação do Regime Especial nº 45.000031853-20, analisando se o ICMS/ST já havia sido devidamente recolhido nas entradas ou nas operações antecedentes, afastando a hipótese de duplicidade de tributação (*bis in idem*).

Como se vê, a Impugnante pretende que, por meio da perícia técnica, sejam analisados e auditados os registros da escrita fiscal e contábil, documentos fiscais de entrada e saída e dados constantes das planilhas de apuração.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Observa-se que se encontram acostados aos autos, os arquivos de apuração do LEQFID, as informações dos estoques inicial e final (contagem física de mercadorias) e Registro C170 das notas fiscais de entradas e de saída, documentos esses nos quais se baseia o levantamento quantitativo, bem como as informações sobre o PMPF e MVA utilizados na apuração do ICMS/ST encontram-se informados na planilha Levantamento Quantitativo. Encontra-se também anexo o referido Regime Especial.

Portanto, verifica-se que os argumentos e documentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Ademais, as questões relacionadas aplicação do Regime Especial trata-se de emissão de juízo de valor sobre o lançamento, o que compete aos julgadores.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

### RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 07/03/22 a 12/12/23, apurada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro, com base nos dados constantes dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte e contagem física de mercadorias, realizada no estabelecimento da Autuada.

A Autuada é beneficiária do Regime Especial nº 45.000031853-20, vigente no período autuado, no qual lhe foi atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária a sócia-administradora da Autuada, com fulcro no disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

A Impugnante alega que não haveria qualquer elemento de prova idôneo que confirme a ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. As DANFEs e arquivos XML das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Empresa demonstram, de forma inequívoca, que todas as operações foram regularmente documentadas, escrituradas e informadas nos arquivos digitais (SPED

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal/EFD), com a devida indicação do CFOP, quantidade de produtos, base de cálculo, alíquota e valor do ICMS, quando aplicável.

Aduz que o próprio relatório fiscal reconhece que a Empresa atuava sob o Regime Especial nº 45.000031853-20, concedido pela SEF/MG, vigente de 17/08/22 a 16/01/24, que transferia à Autuada a condição de substituta tributária nas operações subsequentes, dispensando os remetentes de efetuarem a retenção do ICMS/ST. E que, em razão desse regime, as notas fiscais de entrada consignavam expressamente a menção “ICMS-ST não retido – Regime Especial nº 45.000031853-20”, constando essa observação também nos campos de “Informações Complementares” das DANFES.

Entende que, nesse contexto, a alegação de “saídas desacobertadas” não encontra amparo fático nem jurídico, pois o ICMS/ST devido nas operações subsequentes estava disciplinado no próprio Regime Especial, e as saídas realizadas pela Contribuinte correspondem integralmente às entradas tributadas e declaradas nos sistemas oficiais (SPED e SIARE).

Entretanto, não cabe razão à Defesa.

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se tal levantamento de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02 (at. 159 do RICMS/23):

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

### RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

( . . . )

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente ou por período.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Oportuno, destacar que, para a realização do levantamento quantitativo, o Fisco utilizou-se dos dados contidos nos arquivos eletrônicos da EFD/Sped transmitidos pelo Contribuinte, o qual deve conter todos os documentos fiscais de entrada e saída e informações de estoques registrados pela Impugnante.

O levantamento quantitativo de mercadorias, baseado em arquivos Sped enviados pela própria Impugnante, é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando à apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento.

Tais informações apuradas por meio do LEQFID são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal, no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertas de documento fiscal.

Registre-se que, no caso em discussão, o estoque inicial de todas as mercadorias é 0 (zero), uma vez que a data inicial do levantamento, 07/03/22, é a data de início das atividades da empresa. Portanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, o Fisco não desconsiderou o fato de que a empresa encontrava-se em fase inicial de atividade comercial, com estoque inicial zerado.

O estoque final das mercadorias foi obtido na contagem de mercadorias, realizada em 12/12/23 no estabelecimento da Autuada.

Como já exposto, anteriormente, a contagem física de mercadorias realizada no estabelecimento foi acompanhada por representante, indicado pela Empresa, conforme documentos anexos, e assinada por este.

Afasta-se assim, quaisquer alegações acerca de erro de metodologia relacionadas aos estoques inicial e final do presente levantamento quantitativo.

No caso em discussão, foram apuradas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrado no relatório “Levantamento Quantitativo” (Anexo 2).

Verifica-se a existência de saída desacoberta quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte (ou apurado na contagem física de mercadorias) é menor do que o estoque apurado no Levantamento Quantitativo. Se as mercadorias que entraram no estabelecimento acobertas por documento fiscal não estão mais em estoque e não há documento fiscal relativo à sua saída, conclui-se que elas saíram do estabelecimento sem acobertamento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, ao contrário do alegado pela Defesa, restou comprovado, por meio de procedimento técnico idôneo que, no período autuado, a Impugnante promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

No caso, as notas fiscais eletrônicas emitidas pela Empresa (escrituradas e informadas nos arquivos digitais - SPED Fiscal/EFD), foram consideradas no levantamento e comprovam, por meio da equação matemática, a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No tocante à existência de regime especial, concedido pela SEF/MG, e vigente no período autuado, esse também foi considerado pelo Fisco, para a apuração das exigências fiscais.

Em face do Regime Especial (RE) nº 45.000031853-20, foi atribuída à Autuada a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (art. 11 do RE). Os arts. 13 e 14 do citado regime especial dispensam os remetentes de mercadorias destinadas à Autuada da retenção do imposto devido por substituição tributária, conforme demonstram as amostras de DANFES emitidos para a Autuada (Anexo 6), que no campo “Dados Adicionais”.

Assim, em relação às saídas desacobertas de bebidas, constantes dos Capítulos 2 e 3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (Anexo VII do RICMS/23), apuradas no presente levantamento quantitativo de mercadorias, a base de cálculo do ICMS/ST devido encontra-se estabelecida no art. 19, inciso I, alínea “b”, do Anexo XV do RICMS/02 (art. 20, inciso I, alínea “b”, do Anexo VII do RICMS/23), sendo utilizado o preço médio ponderado a consumidor final – PMPF (de acordo com as Portarias Sutri nºs 1292 e 1293 de 2023), quando aplicável, e, para as mercadorias que não possuem PMPF, foi aplicado o percentual de margem de valor agregado (MVA) sobre o preço médio das entradas. Confira-se:

### RICMS/02

#### Anexo XV - Parte 1

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

RICMS/23

Anexo VII - Parte 1

Art. 20 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1 - o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF divulgado em portaria do Superintendente de Arrecadação e Informações Fiscais;

2 - o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

Todas as informações relativas à apuração da Base de Cálculo e do ICMS/ST encontram-se informadas na planilha do Anexo 2 - Levantamento Quantitativo (Produtos, PMPF, MVA).

Insta registrar que, de acordo com a técnica do levantamento quantitativo, as saídas desacobertas são apuradas no final do período (decorrente do confronto com o estoque final), sendo assim, a data da ocorrência foi em 12/12/23.

A Impugnante sustenta que a Fiscalização, ao apurar suposta omissão de saídas com base apenas em diferença aritmética do levantamento quantitativo, teria desconsiderado operações regulares de remessa, depósito e transferência de mercadorias, todas documentadas por notas fiscais válidas (CFOPs 5905, 5906 e 5949).

Defende que a existência de nota fiscal eletrônica devidamente autorizada pela SEFAZ-MG, acompanhada de registro contábil e escrituração digital, constitui

prova plena da regularidade da operação e da sua cobertura fiscal, nos termos do art. 204, II, do RICMS/02 e que, não tendo o Fisco apresentado qualquer prova concreta de omissão de notas fiscais — como documentos apreendidos, extratos de movimentação bancária, divergências de estoque comprovadas ou indícios materiais de operações não declaradas —, a presunção de legitimidade das operações milita em favor do Contribuinte.

Por seu turno, responde o Fisco que “*as movimentações internas e transferências para depósito fechado, que estavam devidamente acobertadas por documentos fiscais, ao contrário do que alega a impugnante, foram todas consideradas no levantamento quantitativo, como não poderia deixar de ser*”.

Conforme se verifica do confronto entre as DANFES apresentadas pela Impugnante, às págs. 266/370 (Anexo 12 do e-PTA), com a planilha *Excel* Registro C-170, as notas fiscais emitidas com CFOP 5.905 – Remessa para depósito, que se encontram ativas, foram consideradas no levantamento quantitativo. Não foram consideradas as NF-es nºs 000.048, 000.052 e 000.059, acostadas pela Impugnante, por se encontrarem canceladas (conforme, inclusive, as cópias por ela anexadas).

Portanto, não logrou êxito a Impugnante em apresentar nenhum documento fiscal ativo que represente operações regulares de remessa, depósito e transferência de mercadorias, que não tenham sido considerados no Leqfid.

De igual modo, não cabe razão à Defesa quando afirma que teriam sido desconsideradas “variação de embalagens e unidades de medida entre fornecedores” e “ajustes de estoques”.

Ao contrário do alegado, o levantamento considerou a variação das embalagens e unidades de medida, tendo promovido a conversão das unidades, conforme demonstrado na planilha C-170, mediante a criação do campo “Qtd. Unit.”.

No tocante aos supostos “ajustes de inventário”, não trouxe a Impugnante qualquer documento fiscal que demonstre que efetivamente tenha ocorrido tais ajustes, em razão de supostas perdas operacionais.

Registre-se que eventuais perdas de mercadorias devem ser documentadas mediante a emissão de nota fiscal de saída, escriturada no respectivo livro e estornados o imposto creditado, conforme disposto nos arts. 71, inciso V e 73 do RICMS/02 e art. 40, inciso V e art. 42 do RICMS/23). Confira-se:

RICMS/02

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial;

(...)

Art. 73. Para efeitos de estorno do imposto creditado, será emitida NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, constando:

I - nos campos "Natureza da Operação" e "Descrição do Produto": estorno de crédito do ICMS;

II - no campo "Data de Emissão": o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere o estorno de crédito;

III - no campo "CFOP": o código 5949;

IV - nos campos "Valor Total dos Produtos" e "Valor Total da Nota": o valor a ser compensado;

V - no campo "Informações Complementares": a observação "a emissão da nota se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado", seguida do respectivo fundamento legal.

(...)

### RICMS/23

Art. 40 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º e no art. 43 deste regulamento;

II - vierem a ser integrados ou consumidos em processo de comercialização, industrialização, produção, extração, geração, prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, quando a operação ou prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, observado o disposto no § 3º;

III - vierem a ser utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vierem a ser objeto de subsequente operação ou prestação com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de trinta dias, tratando-se de calamidade pública, contado de sua declaração oficial;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 42 - Para efeitos de estorno do imposto creditado, será emitida NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, constando:

I - nos campos Natureza da Operação e Descrição do Produto: estorno de crédito do ICMS;

II - no campo Data de Emissão: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere o estorno de crédito;

III - no campo CFOP: o código 5949;

IV - nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor a ser compensado;

V - no campo Informações Complementares: a observação "a emissão da nota se deu para fins de estorno do valor do imposto anteriormente creditado", seguida do respectivo fundamento legal.

(...)

Como a Impugnante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove eventuais perdas, não merece reparo o levantamento quantitativo.

No tocante ao agrupamento de produtos, cabe mais uma vez, esclarecer que tal providência se fez necessária, em razão da incorreta escrituração fiscal realizada pela Autuada.

Cabe ressaltar que, nos termos da legislação tributária, não é possível a utilização de códigos distintos para uma mesma mercadoria. O registro na Escrituração Fiscal Digital deverá ser efetuado conforme orientações contidas no Manual de Orientação do Leiaute da EFD, instituído pelo Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008, devendo ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais, conforme Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFDICMS/IPI. Confira-se:

(...)

GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL  
- EFD-ICMS/IPI:

**REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTO E SERVIÇOS)**

**REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTO E SERVIÇOS)**

Este registro tem por objetivo informar mercadorias, serviços, produtos ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais e aos movimentos de estoques em processos produtivos, bem como os insumos. Quando ocorrer alteração somente na descrição do item, sem que haja descaracterização deste, ou seja, criação de um novo item, a alteração deve constar no registro 0205.

Validação do registro: somente devem ser apresentados itens referenciados nos demais blocos, exceto se for apresentado o fator de conversão no registro 0220 (a partir de julho de 2012) ou alteração do item no registro 0205 (a partir de janeiro de 2021) ou correlação entre códigos de itens comercializados no registro 0221 (a partir de janeiro de 2023).

A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado (significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco), observando-se ainda que:

a) O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final no registro 0205;

b) Não é permitida a reutilização de código que tenha sido atribuído para qualquer produto anteriormente.

c) O código de item/produto a ser informado no Inventário deverá ser aquele utilizado no mês inventariado.

d) A discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou discriminações genéricas (a exemplo de “diversas entradas”, “diversas saídas”, “mercadorias para revenda”, etc), ressalvadas as operações abaixo, desde que não destinada à posterior circulação ou apropriação na produção:

(...)

(Grifou-se).

Nesse sentido, os esclarecimentos do Fisco, em sede de Manifestação

Fiscal:

(...)

De acordo com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ao se fazer a escrituração das notas fiscais de entrada de mercadorias, os códigos do produto informados devem ser os definidos pelo próprio informante e não aqueles constantes do documento fiscal. A autuada, em desacordo com o estipulado, informou os códigos constantes dos

documentos de seus fornecedores. Assim, na planilha C170, utilizada como base para o levantamento quantitativo, cada produto possuía mais de um código.

Com a finalidade de atribuir um único código para produtos iguais e unificar as quantidades dos produtos trabalhados em unidades, criou-se dois campos (Cod. Prod. e Qtd. Unit.) na planilha C170, para assim, conseguirmos executar o roteiro do levantamento quantitativo de mercadorias. Ressaltamos que tal “ajuste” na planilha decorre em função da entrega dos arquivos eletrônicos, por parte da autuada, em desacordo com a legislação tributária.

Portanto, a criação desses campos na planilha C170 não torna o levantamento imprestável como afirma a impugnante, torna-o possível de ser executado. Procedimento semelhante foi ratificado pelo Conselho de Contribuintes no Acórdão 23.176/19/3ª:

(...)

No caso, em discussão, como a Autuada não atendeu às orientações contidas no Manual de Orientação do Leiaute da EFD, o Fisco, a fim de viabilizar a realização do levantamento quantitativo, corretamente promoveu o agrupamento dos produtos que continham a mesma descrição, mas foram escriturados com códigos diferentes, conforme orienta a ferramenta de auditoria fiscal “Leqfid” do Auditor Web:

(...)

Esta opção é muito útil quando temos produtos com características semelhantes que possam ser agrupados num só produto. Como exemplo pode ser citado um sabonete de 90g da marca “A”, com fragrâncias diferentes. Estes produtos possuem a mesma marca, mesmo peso e preços idênticos, sendo perfeitamente possível fazer o agrupamento.

Também utilizamos esta opção quando temos o mesmo produto cadastrado com códigos diferentes.

(...)

(Grifou-se).

Cabe ressaltar que a Impugnante não apontou nenhuma inconsistência nesse agrupamento de produtos, seja em relação à descrição do produto, seja em relação às quantidades.

Noutra toada, a Impugnante alega que, ainda que se admitisse a ocorrência de diferenças quantitativas, não haveria como exigir novamente o ICMS/ST sobre as saídas, pois o imposto já havia sido integralmente recolhido antecipadamente, nos termos do regime de substituição tributária aplicável às mercadorias comercializadas (bebidas). E que a exigência de novo recolhimento de ICMS/ST nas saídas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificadas no levantamento fiscal configura verdadeiro *bis in idem* tributário, expressamente vedado pelo art. 150, §7º, da Constituição Federal.

Mais uma vez, não cabe razão à Defesa.

Como exposto anteriormente, a Impugnante é detentora do Regime Especial (RE) nº 45.000031853-20, vigente no período autuado, o qual lhe atribui a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme art. 11 do referido RE (anexo aos autos), sendo dispensado o recolhimento do ICMS/ST pelos remetentes das mercadorias, nos seguintes termos do referido Regime Especial:

RE nº 45.000031853-20

Art. 11. Fica atribuída ao estabelecimento E-Commerce não Vinculado a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, em relação às mercadorias importadas diretamente pelo estabelecimento E-Commerce não Vinculado.

§ 2º A atribuição de responsabilidade de que trata o caput e o parágrafo anterior não alcança as operações com as mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS relacionados no Anexo Único deste Regime.

Art. 13. O remetente da mercadoria situado nesta ou em outra unidade da Federação com a qual o Estado de Minas Gerais tenha celebrado Protocolo ou Convênio ICMS para a instituição de substituição tributária, inclusive nas remessas em transferência para estabelecimento de mesma titularidade, fica dispensado de efetuar a retenção do imposto devido por substituição tributária nas remessas destinadas ao estabelecimento E-Commerce não Vinculado, exceto em relação às mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS relacionadas no Anexo Único deste Regime.

Art. 14. O remetente da mercadoria situado nesta ou em outra unidade da Federação, cuja condição de substituto tributário tenha sido atribuída por regime especial, fica dispensado de efetuar a retenção do imposto nas remessas destinadas ao estabelecimento E-Commerce não Vinculado, exceto em relação às mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS relacionadas no Anexo Único deste Regime.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput aplica-se, também, ao remetente industrial mineiro, ou centro de distribuição deste, e às aquisições interestaduais promovidas pelo E-

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Commerce não Vinculado, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação interna.

(...)

(Grifou-se)

Ademais, como demonstrado pelo Fisco, mediante amostras de DANFES relativos a notas fiscais de entrada (anexo 6) e admitido pela própria Impugnante, as notas fiscais de entrada consignam expressamente a menção “ICMS-ST não retido – Regime Especial nº 45.000031853-20”.

Portanto, corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 sobre as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. *In verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do “caput” do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)

(Grifou-se)

Foi também exigida Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, em conformidade com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

**Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.**

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Não prospera a alegação da Impugnante de que teria sido aplicada multa isolada sobre o valor do imposto, em percentual superior ao atualmente previsto pela legislação mineira.

Verifica-se que o Fisco observou o limite previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em observação à nova redação introduzida pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária a sócia-administradora da Autuada, com fulcro no disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Alega a Impugnante que a inclusão da sócia como coobrigada solidária no presente Auto de Infração seria indevida e destituída de qualquer fundamento fático ou jurídico, tendo o Auditor Fiscal se limitado a afirmar, de maneira genérica, que a coobrigada “*praticou atos com infração à legislação tributária, por dar saída a mercadorias desacobertadas de documento fiscal*”, sem, contudo, indicar qualquer ato concreto, prova material, documento assinado, ou conduta individualizada que demonstre dolo, fraude, ou gestão temerária da sociedade.

Aduz que o art. 135, inciso III, do CTN, que fundamenta a coobrigação, é claro ao exigir que o administrador tenha praticado atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, o que não se verifica no caso concreto. E que a mera condição de sócia-administradora não é suficiente para atrair a responsabilidade pessoal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Entretanto, não lhe cabe razão.

A inclusão dos administradores no polo passivo da obrigação tributária, decorre do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...) (Grifou-se)

Cabe ressaltar que, conforme descrito no Relatório Fiscal Complementar, a sócia-administradora foi incluída no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei, em razão da prática de atos com infração à legislação tributária, por dar saída a mercadorias desacobertas de documento fiscal.

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ao contrário do alegado pela Defesa, restou comprovado atos de gestão e infração legal dolosa (requisitos previstos no art.135 do CTN), pois a infração de promover saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal trata-se de ato contrário à lei, ou seja, infração à lei.

Correta, portanto, a inclusão da sócia-administradora no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Bessa Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 31 de março de 2026.**

**Frederico Augusto Lins Peixoto**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**